



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13786.720047/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.006 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Pensão alimentícia
Recorrente ACIR JOSÉ ANDRÉ NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS DEDUTÍVEIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
CARACTERÍSTICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução somente está autorizada pela legislação tributária quando comprovada que a obrigação decorreu de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou, ainda, de escritura pública que especifiquem o valor da obrigação ou discriminem os deveres em prol do(a)(s) beneficiário(a)(s) da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Marcio de Lacerda Martins, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 37 a 42, para reduzir o valor a restituir do imposto de renda pessoa física, ano calendário de 2009, de R\$8.938,78, declarados para R\$497,38. Foram efetuadas glosas nos valores dedutíveis de despesa médica e de pensão judicial que não foram devidamente comprovadas pelo contribuinte.

Da Revisão e Notificação

Notificação Fiscal, fls. 39/41, foram verificadas as infrações a seguir especificadas, que acarretaram diminuição indevida do valor do imposto de renda do período:

1. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$16.296,00, glosado por falta de comprovação;
2. Dedução indevida de despesa médica, no valor de R\$14.400,00 glosado porque os comprovantes emitidos por Iandara Cordeiro Vidipo não identificavam o beneficiário do serviço e não informavam o endereço da profissional;

Da Impugnação

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, o seguinte:

Apresenta as sentenças judiciais do processo de separação e do processo de divórcio com inteiro teor do acordo homologado, embora entenda que o caso é de segredo de justiça, concluindo que paga pensão a sua filha e ao seu neto menor de idade. Apresenta recibo médico que comprova a despesa realizada.

Protesta pelo direito constitucional à ampla defesa, também resguardado na legislação processual civil, requerendo, por fim, a prioridade no tratamento, nos moldes do Estatuto do Idoso, o reexame do caso e a liberação da restituição a que faz jus.

Da decisão de 1ª Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (2) – DRJ/RJ2, por meio do Acórdão nº 13-39.732, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento parcial à impugnação para restabelecer a despesa médica glosada no valor de R\$14.400,00; passando o contribuinte a ter direito a uma restituição no valor de R\$3.384,25.

Entretanto, o Acórdão manteve a glosa do valor de R\$16.296,00; declarado a título de pensão alimentícia; paga pelo contribuinte no sustento da filha e neto sem respaldo de acordo homologado na Justiça, decisão judicial ou escritura pública que lhe confira a condição de alimentante.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão 13-30.732 em 14/02/2012, AR fl. 58, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 9/03/2012, fls. 59 a 61 para reiterar que efetuou pagamento a título de alimentos à sua filha e neto e que, portanto tem direito à dedução pleiteada na declaração de ajuste anual do exercício de 2010.

Informa à fl. 59 que “No caso deste recurso, a obrigação de prestar alimentos, foi prevista e aceita no Processo de Separação Judicial que foi Homologado por Sentença após a audiência do DD. Representante do Ministério Público (fiscal da Lei), portanto, constando do Acordo expressamente a obrigação alimentar avoenga, assim, embora sendo subsidiária e complementar, foi prevista e comprovada espontaneamente, sem a necessidade da “quebra do sigilo do segredo de justiça previsto em Lei”...”

O recorrente requer o restabelecimento do valor pago à título de alimentos previsto e aceito no processo de separação judicial de sua filha homologado por sentença judicial após audiência do Ministério Público.

Afirma que consta do acordo homologado, de forma expressa, a obrigação alimentar avoenga que, embora sendo subsidiária e complementar, foi prevista e comprovada espontaneamente, sem a necessidade de quebra do segredo de Justiça previsto em Lei.

Requer o restabelecimento da dedução da despesa realizada por força pensão alimentícia homologada judicialmente.

Da distribuição do processo

Processo distribuído para este Relator, por sorteio, na sessão pública de 23/01/2013 com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741, de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Dele conheço.

Para a apuração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas são admitidas deduções de despesas médicas relativas a tratamento próprio, dos dependentes e dos alimentandos quando efetuados pelo alimentante em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, separação ou divórcio consensual por escritura pública.

São também dedutíveis dos rendimentos tributáveis, as despesas realizadas a título de pensão alimentícia, inclusive alimentos provisionais, em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente, separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, relativas às normas do Direito de Família.

O recorrente informa que a obrigação de prestar alimentos, pensão alimentícia avoenga, surgiu nos termos do acordo de separação judicial de sua filha.

Apresentou cópia da Assentada referente ao processo nº 3.780/98 onde consta a sentença judicial que homologa “o acordo de separação celebrado pelos cônjuges acima nomeados e, em consequência decreto a separação do casal.” (fl.24)

Na petição relativa a ação de conversão da separação judicial consensual em divórcio à fl. 26, os requerentes informam à Juíza que:

2. - As Obrigações assumidas por ocasião da Separação Judicial Consensual, sempre foram e estão sendo rigorosamente cumpridas, portanto, inexistente qualquer reclamação a qualquer título ou sob qualquer pretexto de ambas as partes. Apesar do valor módico da pensão, face às atuais condições do Pai do menor que, assim, perduram estando da mesma forma que na ocasião da Separação, o avô materno vem suprimindo todas as necessidades. //

A sentença judicial consta à fl. 28, que converte em divórcio a separação judicial do casal, e foi assim prolatada:

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido que deu início a ação e ~~CONVERTO EM DIVÓRCIO~~ a separação judicial do casal acima referenciado, para os fins de direito, permanecendo a mulher com o seu nome de casada.

Sobre o assunto, a legislação não deixa dúvidas quanto à necessidade da obrigação alimentícia advir de escritura pública (art. 1.124 A do CPC), de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, a saber:

Lei nº 9.250/1995

Art. 4 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Lei nº 11.727/2008,

Art. 21 São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, desde 5 de janeiro de 2007, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, despesas médicas e de educação (observado o limite) dos alimentandos, em face das normas do Direito de Família, em cumprimento de acordo fixado por escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

A dedução somente está autorizada, pela legislação tributária, quando comprovada que a obrigação decorreu de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou, ainda, de escritura pública que especifiquem o valor da obrigação ou liste os deveres para com o beneficiário(a) da decisão. Não encontro nos autos sentença, decisão, escritura ou acordo firmado especificamente nesse sentido nem menção expressa, como afirma o recorrente, da obrigação alimentar avoenga.

Portanto, o recorrente não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a condição, imposta pela Lei, para tornar dedutível a despesa realizada em proveito da filha e neto.

Diante do exposto, voto pela improcedência do recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins - Relator